DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4544/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23911/2012
PROTOCOLO	: 1316654
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 33.845,46
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 24/2012, que originou o Contrato nº 59/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Sato E Takishita Ltda ME, visando à contratação de empresa para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica) com aplicação e fornecimento de peças e acessórios originais de 1ª linha, para atender os veículos da frota pertencente a Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguari.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas pela regularidade através da Decisão Singular nº 8162/2013 (peça digital 45).

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-27655/2015" (peça digital nº 56), a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-7601/2016 (peça digital 57), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato nº 59/2012.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes a 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 25.966,07
Notas Fiscais	R$ 25.966,07
Ordens de Pagamento	R$ 25.966,04

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** :

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 59/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Sato E Takishita Ltda ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito à época, portador do CPF nº 595.522.121-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH